



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 66

**TC-000589/012/10**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itariri.

**Organização Social:** KL Saúde.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito) e Luiz Carlos Pereira da Silva (Diretor Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução, em caráter complementar, de atividades e serviços de saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 01-06-10. Valor – R\$1.828.676,04.

**Advogados:** Marco Antonio Viscaino, Milena Magalhães Viscaino Del Barco e Márcia Correia.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Trata-se do exame do contrato de gestão firmado em 1º-06-10 pela Prefeitura Municipal de Itariri com a KL Saúde, tendo por finalidade a operacionalização da gestão e execução, em caráter complementar, de atividades e serviços de saúde na Unidade Mista de Saúde, no valor de R\$1.828.676,04.

Foi dispensada a licitação, com fundamento no artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93.

Em 27/02/10 foi publicado no DOE edital de chamamento de interessadas em qualificarem-se como OSs no âmbito do município (fl. 47). O Centro de Apoio aos Desempregados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de São Paulo – CADESP e a Associação Social Humanitas – ASH foram qualificados, conforme documentos de fls. 48/49.

Em 19/05/10, por meio do jornal Diário do Litoral, a Prefeitura promoveu convocação pública para que as OSs interessadas em celebrar contrato “para gerenciamento do Pronto Atendimento Municipal, contratação de profissionais médicos e equipe multidisciplinar para Estratégia de Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde”, apresentassem projeto até o dia 24 de maio de 2010 (fl. 50).

Nenhuma das entidades já qualificadas apresentou propostas, ensejando manifestação interna do Prefeito acerca da necessidade de abertura de “novo prazo para qualificação de novas entidades” em 24/05/10 (fl. 51).

Em 28/05/10 foi publicado no DOE o não atendimento ao “Edital de Convocação Pública para apresentação de Projetos” (fl. 52). Na mesma data, a KL Saúde solicitou sua qualificação como Organização Social e encaminhou projeto (fl. 53).

Também em 28/05/10, essa empresa foi qualificada como OS nos termos do Decreto nº 594/10 (fl. 158) e considerada apta para firmar o ajuste, de acordo com os pareceres de fls. 161/163.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acerca do termo contratual, estipulou-se prazo de vigência de um ano, a partir de sua assinatura, podendo ser renovado até o limite de cinco anos, após demonstrada a consecução dos objetivos estratégicos, das metas estabelecidas e havendo concordância de ambas as partes.

Houve publicidade do extrato do contrato na imprensa oficial (fl. 241).

A equipe de fiscalização elaborou relatório concluindo pela irregularidade da dispensa de licitação, do ato de qualificação e do contrato de gestão, em razão dos seguintes apontamentos (fls. 246/260):

- Afronta ao princípio da publicidade, pois o jornal Diário do Litoral possui circulação restrita; o prazo de 5 dias para a apresentação dos projetos era exíguo e foi aberta nova oportunidade para qualificação de interessadas sem definição dos dias e sem evidência de publicação;
- Desatenção aos princípios da impessoalidade e da transparência, pois a contratada aprovou proposta orçamentária, plano de trabalho e futuro contrato de gestão em data anterior à convocação pública, sendo que houve aprovação de sua proposta, datada de 28-05-10, sem comprovação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

publicidade da prorrogação de prazo para apresentação de projetos para todas as interessadas;

- Ausência de certificado de qualificação da requerente emitido pela Procuradoria Jurídica, nos termos do exigido pelo §1º, do artigo 6º da Lei nº 1694/09;
- Falta de aprovação do contrato pelo Conselho de Administração da OS;
- Desrespeito ao artigo 2º, I, "j" (comprovação de notória competência e experiência dos profissionais) e ao artigo 3º, I, (composição do Conselho Administrativo), ambos da Lei Municipal nº 1694/09;
- Inobservância ao teor da Lei nº 9637/98 na redação do artigo 3º, I, da Lei Municipal nº 1694/09;
- Falta de especificação, no contrato de gestão e anexos, do programa de trabalho a ser realizado e da metodologia de cálculo dos indicadores de qualidade propostos;
- Previsão de hipóteses de rescisão em contrariedade com a Lei nº 8.666/93 (cláusulas 7.8<sup>1</sup> e 12.1. "c"<sup>2</sup> do contrato de gestão);

---

<sup>1</sup> Se ocorrer atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias das parcelas devidas pela PREFEITURA, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegura a CONTRATADA o direito de optar pela imediata rescisão do contrato.

<sup>2</sup> 12.1. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela PREFEITURA nos seguintes casos:

...

c) Multas que ultrapassem a 20%(vinte por cento) do valor do contrato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- Desatenção à Lei nº 8.666/93 ao reduzir o prazo para interposição de recursos no caso da pena de inidoneidade (cinco dias *versus* dez dias) e ao artigo 17, I, das Instruções do TCESP nº 02/08 (remessa do contrato fora do prazo).

Com a notificação de fls. 262/263, vieram os documentos da Prefeitura de fls. 271/367.

Neles, em síntese, alegou que a convocação de interessados atendeu ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Argumentou que a necessidade de acelerar o procedimento em função do risco de descontinuidade dos serviços ensejou a publicação da convocação apenas no Diário do Litoral. No entanto, o edital de chamamento para qualificação, a seu ver mais importante, foi publicado no DOE.

Frisou que o periódico escolhido gozava de larga circulação na Baixada Santista e Vale do Ribeira há mais de 10 (dez) anos.

Assinalou que a forma como conferido o novo prazo para qualificação não violou o princípio da publicidade, porque uma empresa se apresentou para qualificação e entrega de projeto, sanando a questão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Afirmou que em fevereiro houve publicação para habilitações de OSs no município e que em maio duas interessadas foram habilitadas, mas não apresentaram projeto. Por isso, a KL Saúde consultou seu Conselho de Administração (ata da assembleia tem data de 14/05/10) sobre a possibilidade de futura e relativamente incerta contratação com a Prefeitura Municipal de Itariri.

Registrou que foi emitido parecer jurídico e certificado pela respectiva Procuradoria, bem como foi aprovado o contrato pelo Conselho de Administração da OS.

Asseverou que os profissionais alocados para a execução do objeto eram competentes e experientes, assim como considerou justificada a composição do Conselho de Administração, indicando que em 22 de março de 2011 ficaram "devidamente distribuídos os percentuais de cada integrante".

Destacou que foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal visando à alteração da Lei Municipal nº 1694/09, para sanar vício quanto à afronta à Lei nº 9637/98.

Afirmou que o Anexo Técnico I detalhava os serviços contratados, afastando eventual incerteza sobre o programa de trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acerca da metodologia para os cálculos dos indicadores de qualidade propostos, ressaltou que estava demonstrada no "relatório da comissão de avaliação do contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura de Itariri e a KL Saúde" (fls. 358/361) e no Anexo Técnico I.

Indicou que realizou termo de retratificação ao contrato para alterar as cláusulas 7.8 e 12.1 "c" do contrato, bem como para conformar o prazo recursal ao teor da Lei nº 8.666/93 (fls. 355/357).

Assumiu que houve desatendimento das Instruções desta Corte quanto ao prazo para remessa de documentos, porém comprometeu-se a não mais incidir em tal equívoco.

A Assessoria Técnica, no âmbito jurídico, pronunciou-se pela irregularidade da matéria (fls. 369/370), enquanto sua Chefia propôs a notificação pessoal dos interessados (fl. 371).

SDG manifestou-se de forma desfavorável às fls. 372/374.

É o relatório.

RFL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Acolho as justificativas e documentos atinentes à certificação da qualificação da KL Saúde como OS pela Procuradoria Jurídica (fl. 290); à comprovação de notória competência e experiência dos profissionais (fls. 293/338) e à aprovação do contrato pelo Conselho de Administração da OS (fls. 291/292).

Também o anotado acerca do prazo fixado para interposição de recurso e às cláusulas sobre rescisão foi justificado, tendo em conta que a adoção dos parâmetros da Lei nº 8.666/93 sobre o tema é aqui conduta aconselhável<sup>3</sup>, sendo esse norte acolhido pela Prefeitura por meio do termo de retratificação de 28/04/11 (fls. 355/357).

Por outro lado, mesmo se admitida<sup>4</sup> a aplicação da Lei Municipal nº 1694/09 (fls. 14/20) no que tange à definição da composição do Conselho Administrativo, não se afastou o apontamento atinente à desatenção a essa norma com o documento de fls. 115/119.

---

<sup>3</sup> <<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/repasses-publicos-ao-terceiro-setor-dez-2012.pdf>>, p. 55. Consulta em 11-08-14.

<sup>4</sup> Vide: DUAILIBE, Felix Duarte de Barros. Os mecanismos de controle previstos para as organizações sociais de saúde no Brasil: a comparação com mecanismos correlatos no controle de serviços de saúde. Dissertação de Mestrado, São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=6&ved=0CDoQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F5%2F5137%2Fde-27072012-114258%2Fpublico%2Ffelixduartebarrosduailibe.pdf&ei=Te\\_sU8qvIazNsQSZxoHoCA&usq=AFOjCNGBDwZn00ky23YKTFWkNv8DJiponQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=6&ved=0CDoQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F5%2F5137%2Fde-27072012-114258%2Fpublico%2Ffelixduartebarrosduailibe.pdf&ei=Te_sU8qvIazNsQSZxoHoCA&usq=AFOjCNGBDwZn00ky23YKTFWkNv8DJiponQ)>, consulta em 14/08/14, p. 06.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, saliento que não restou demonstrado o pleno atendimento aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, conforme se depreende dos fatos enunciados nos próximos parágrafos.

Na convocação pública para apresentação de projetos, feita por meio do Diário do Litoral em 19/05/2010 (quarta-feira) estipulou-se que eles deveriam ser apresentados até o dia 24/05/10 (segunda-feira). Assim, os interessados teriam apenas dois dias úteis inteiros para preparar o projeto para a parceria.

Aliás, na prática, esse chamamento mostrou-se efetivamente precário, já que não vieram propostas.

Sobre a prorrogação da intenção da Administração em firmar o contrato de gestão, não ficou evidenciada sequer a existência de publicidade que permitisse o amplo conhecimento dessa condição.

No entanto, tão logo se realizou a publicação a respeito da ausência de apresentação de projetos (em 28/05/10 - fl. 52), no mesmo dia foram praticados diversos atos relacionados ao contrato em tela, como são exemplos: a oferta de carta de interesse da KL Saúde (fl. 53); a reunião da Comissão que analisou o requerimento da KL Saúde sobre sua qualificação (fl. 159); a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

promulgação do Decreto qualificando a contratada como OS (fl. 158); o parecer jurídico (fl. 163); a ratificação da dispensa (fl. 164) e a solicitação de informações sobre as disponibilidades orçamentárias (fl. 166).

Ainda, observo que da ata da reunião do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da KL Saúde, datada de 14 de maio de 2010 (anexada à fl. 120), anterior à convocação de interessados (de 19/05/10) e à ausência de apresentação destes (28/05/10), a empresa, ainda não qualificada como OS no âmbito do município, registrou que: "**APROVAMOS POR UNANIMIDADE** a Proposta Orçamentária, o Plano de Trabalho e o futuro Contrato de Gestão com o Município de Itariri."

Acrescento a esse quadro a falta de especificação do programa de trabalho e a precariedade das justificativas para os indicadores utilizados, em desatenção aos preceitos da Lei nº 9637/98, aspectos que prejudicam a objetividade da avaliação do desempenho da parceira e, por consequência, o aferimento da eficácia e eficiência da terceirização da atividade.

Por último, somo ao rol de impropriedades a desatenção às Instruções desta Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Dessa forma, acolho as posições da Fiscalização, de ATJ e de SDG e **voto pela irregularidade da dispensa de licitação e do Contrato de Gestão firmado em 1º-06-10**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itariri e a Organização Social KL Saúde, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa a Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**